



Número: **1087783-90.2024.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Loterias/Sorteio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	NATALIA FERNANDES SANTIAGO (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (REU)	
SECRETARIA DE PREMIO E APOSTAS (REU)	
REGIS ANDERSON DUDENA (REU)	
.UNIAO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215578706 6	29/10/2024 17:51	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

AO D. JUÍZO DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

VIOLAÇÃO AO TEMA 1323 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF

TEMA 1323: “EXIGÊNCIA DE DELEGAÇÃO ESTATAL PARA EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS POR AGENTES PRIVADOS, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO.”

TESE: “A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA POR AGENTES PRIVADOS DEPENDE DE DELEGAÇÃO ESTATAL PRECEDIDA DE LICITAÇÃO.”

LOTARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 170, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.050-002, inscrita no CNPJ sob nº 30.071.351/0001-54, no uso de suas atribuições legais e regularmente representada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei Federal nº 7.347/1985 c/c a Constituição Federal, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

c/ pedido de concessão liminar de tutela de urgência ou evidência

em face (i) da **SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (SPA/MF)**; (ii) de **REGIS ANDERSON DUDENA**, atual Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF 43.981, demais dados pessoais desconhecidos, ou a quem o suceder no cargo; ambos com endereço na Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bloco P, Zona Cívico-Administrativa, Brasília, DF, CEP 70048-900; e (iii) da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23, a ser citada e representada por intermédio da Advocacia Geral da União, especificamente pelo Sr. Procurador-Regional da União na 1ª Região, Dr. Flávio Tenório Cavalcanti de Medeiros, com endereço no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote C, Centro Empresarial CNC, Brasília/DF, CEP nº 70.297-400, conforme se passa a demonstrar.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

I – OBJETO, CABIMENTO, LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

1. O objeto da presente Ação Civil Pública é a obtenção do provimento jurisdicional necessário para **vedar** (i) a delegação da execução do serviço público de loterias pelos demandados, de forma expressa ou tácita, à agentes privados **sem o prévio procedimento licitatório** (Tema 1323/Repercussão Geral); e (ii) a concessão dessas delegações sem que seja exigido o prévio pagamento da contraprestação legal estabelecida a título de outorga fixa (artigo 12, da Lei nº. 14.790/23), com a imposição das obrigações pertinentes aos demandados.
2. O fundamento jurídico está amparo em recentíssimo tema fixado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de Repercussão Geral, assim como na violação aos artigos 1º, I, 5º, *caput* e II, 37, 170, IV, e 175, da Constituição Federal, aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como o art. 4º da Lei nº 14.790/2023, resultando em gravíssimas lesões ao patrimônio público e social, a serem resguardados por esta via nos termos do artigo 1º, inciso VIII, a Lei nº. 7.347/85.
3. A Ação Civil Pública tem cabimento na forma do art. 1º da Lei Federal nº 7.347/1985, sendo a LOTERJ legitimada à propositura da demanda na forma do art. 5º, IV, do mesmo diploma. O requisito da pertinência temática também está preenchido, havendo interesse legítimo entre as finalidades institucionais da LOTERJ e o interesse tutelado na demanda coletiva.
4. A LOTERJ é a autarquia competente para “*planejar, coordenar, explorar e controlar o serviço de Loteria do Estado do Rio de Janeiro*”, bem como para credenciar os seus operadores lotéricos, *ex vi* do Decreto-Lei (do Estado do Rio de Janeiro) nº 138, de 23 de junho de 1975, c/c Decreto (do Estado do Rio de Janeiro) nº 48.806/2023.
5. Conforme já sedimentado pelo STF, a exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público, conforme o art. 175, *caput*, da Constituição Federal, sendo que “[a] competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração” (julgamento ADPF 493/STF).
6. No legítimo exercício de sua competência constitucional residual, material-administrativa para a regulamentação e exploração desse serviço (declarada e confirmada, com decisão transitada em julgado desde 02/02/2021), a





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

LOTERJ implementou serviço lotérico no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Edital de Credenciamento nº 01/2023, de 25/04/2023¹.

7. Assim, a autarquia fixou as condições para “*explorar os Serviços Públicos Lotéricos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial em meio virtual, exclusivamente em ambiente de concorrência, das modalidades lotéricas previstas e autorizadas nas legislações vigentes, aquelas instituídas e especificadas nos arts. 14, § 1º, e 29 da Lei nº 13.756/2018, as modalidades previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro e 2023 e as modalidades esportivas reconhecidas na Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, bem como quaisquer outras loterias virtuais compatíveis ou correspondentes a modalidades autorizadas e vigentes durante o período do credenciamento*”.

8. Em contrapartida, a União, até o momento, não concedeu nenhum ato formal de delegação à agentes privados para a exploração de apostas de quotas fixas a nível federal, admitindo *contra legem* a livre exploração desses serviços por particulares em âmbito nacional – como se credenciados fossem, mesmo sem licitação precedente e o cumprimento das demais exigências legais – a partir da simples manifestação de interesse em um futuro credenciamento junto à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA), após 01 de janeiro de 2025.

9. Assim ocorre sem que quaisquer dessas empresas, notoriamente inseridas em lista positiva criada pelos Réus para dar legitimidade à exploração durante o denominado “Período de Adequação” detalhado adiante – e até mesmo impor à Anatel a exclusão de páginas da *internet* -, sem que sequer tenham recolhido a contraprestação prévia de R\$30 milhões de reais aos cofres públicos, estabelecida no artigo 12, § único, da Lei nº. 14.790/2023, como requisito prévio à concessão da autorização pela União.

10. Se a União não concedeu até o momento quaisquer autorizações precedidas de licitação, o que, nos termos da Portaria SPA/MF nº 1.475/2024, postergou à 01 de janeiro de 2025, obviamente, há um regime de flagrante inconstitucionalidade na exploração da atividade por terceiros inseridos em lista da União, logo, as empresas inseridas exclusivamente na lista da União estão desautorizadas ao desempenho da atividade. Consequentemente, deveriam essas empresas ter os seus sites bloqueados pela Anatel e atividades suspensas, como já

¹ Extrato da publicação do Edital de Credenciamento nº 01/2023, de 25/04/2023, em anexo.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

realizado pela União em relação àquelas que não manifestaram interesse em âmbito federal e não estão credenciadas pelos Estados.

11. Sob a perspectiva do Tema 1323 da Repercussão Geral, somente aquelas empresas submetidas a algum procedimento licitatório prévio, e assim credenciadas de forma legítima à exploração pelo poder público, o que não é o caso da União, mas apenas de alguns Estados da Federação, entre os quais a LOTERJ, é que tem legitimidade para o desempenho da atividade.

12. Então, a pertinência temática é inequívoca porque, de um lado, a União franquia a exploração do serviço público a particulares à revelia da prévia licitação e isentos do pagamento de taxas de outorgas, admitindo publicamente a operação em situação de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, até o advento **futuro e incerto** de possível credenciamento, previsto para 01 de janeiro de 2025, contrariamente ao Tema 1323 da Repercussão Geral e à legislação indicada.

13. Do outro lado, a LOTERJ credencia interessados à exploração do serviço submetendo-os a rigoroso procedimento licitatório regido pelo Edital de Credenciamento nº 01/2023 e seus consectários, o que, aliás, exige a regularidade dos particulares sob o aspecto administrativo, tributário, civil e criminal, perfazendo regime jurídico integralmente alinhado à Constituição Federal e ao citado Tema.

14. A questão é que, se a União **não** credenciou quaisquer empresas a nível federal até o momento, e assim postergou para 01 de janeiro de 2025, **está vedada**, por ora, qualquer delegação para a exploração dos serviços nível federal, principalmente por agentes privados sem prévia licitação.

15. Sob a fachada denominada “Período de Adequação”, agentes privados são autorizados pela União à exploração sem licitação em todo o território nacional, inclusive, no Estado do Rio de Janeiro, onde há indiscutível concorrência desleal entre as empresas permitidas pela União nessas circunstâncias e, de outra parte, àquelas credenciadas pela LOTERJ seguindo os rigores de um procedimento licitatório, pagamento de outorga fixa e variável, recolhimento de tributos, fiscalizações, submetidas à todos as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

16. É certo que a União, ao conceder privilégio às empresas que manifestaram mero interesse no oportuno credenciamento a nível federal, admitindo que, circunstanciadas à manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, explorem tais





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

serviços sem licitação, sem o pagamento de contraprestações aos cofres públicos, em detrimento da LOTERJ que instituiu regime jurídico-administrativo rigoroso para a concessão desses serviços, enseja gravíssima violação ao patrimônio público e social, cuja pertinência temática encontra identidade nas atribuições institucionais da LOTERJ. A tutela ainda atende, por certo, ao binômio necessidade-utilidade da defesa dos direitos difusos e coletivos, ameaçados pelas condutas descritas.

II – FATOS ESSENCIAIS E EXPOSIÇÃO DO DIREITO

17. O art. 29, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 13.756/2018, em sua redação original, dispunha que a exploração da modalidade lotérica de “apostas de quota fixa” poderia ocorrer em modalidade de concorrência se “autorizada ou concedida”.

18. Após a alteração promovida pela Lei Federal nº 14.790/2023, o § 2º do art. 29 passou a dispor que “[a] loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda”.

19. O § 3º do mesmo art. 29 da Lei Federal nº 13.756/2018, originalmente, dispunha que “[o] Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo”.

20. Em 27/10/2023, foi publicada no DOU a Portaria MF nº 1.330/2023, segundo à qual teria sido facultado às empresas manifestarem prévio interesse em credenciamento federal.

21. Em 29/12/2023, foi editada a **Lei Federal nº 14.790/2023**, com vigência a partir de 30/12/2023, cujo **art. 4º** dispõe que: “As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante **PRÉVIA** autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018”.

22. Ademais, em seus artigos 6º a 9º e 12, a Lei ainda prevê que:

Art. 6º A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

- I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;
- II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;
- III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;
- IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;
- V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;
- VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;
- VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;
- VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e
- IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

- I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;
- II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e
- IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 12 A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

23. Assim, por expressa **PREVISÃO LEGAL**, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga varável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

24. Em 31/01/2024, foi publicado no DOU o Decreto nº 11.907/2024², instituindo a SPA/MF. Já apenas em 03/05/2024 foi publicada no DOU a Portaria SPA/MF nº 722/2024³, primeira norma que efetivamente estabeleceu, ao nível federal, requisitos para exploração de quota-fixa no âmbito federal.

25. Por meio da **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. anexo), que “*Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização*”, previu-se:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

Art. 3º A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, **será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.**

Art. 17. Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

§ 1º O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

Art. 18. Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

Art. 24. Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em atividade no Brasil

² Link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.907-de-30-de-janeiro-de-2024-540566617>

³ Link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-722-de-2-de--maio-de-2024-557715851>





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

26. Seguindo-se à sequência de portarias editadas sobre a matéria, em 16/09/2024, após a edição da **Portaria SPA/MF nº 1.475/2024**, a União Federal, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, preconizou especificamente no **art. 2º, § 1º**, daquele ato infralegal ilícito e inconstitucional, que “[f]ica **vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput**”, resguardando no caput do mesmo dispositivo “**apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria**”.

27. No § 3º do mesmo art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.475/2024, indica que “[i]dentificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente”.

28. Veja-se a **Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024** (doc. anexo):

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, **consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.**

§ 1º Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

§ 2º Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

§ 3º Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 5º O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 6º As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

Art. 7º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

Art. 8º O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

29. Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o **Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”**:

PRÊMIOS E APOSTAS

Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano

As novas listagens das bets e sites que podem seguir operando em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10).

Publicado em 02/10/2024 23h18

Compartilhe: [f](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa

Publicado em 01/10/2024 19h42 | Atualizado em 09/10/2024 15h25

Compartilhe: [f](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

Atenção: Caso não consiga acessar a lista atualizada, limpe o cache do seu navegador no menu configurações. Na lista nacional, há agora 96 empresas com respectivamente 210 bets. Já as listas dos estados têm 18 empresas.

- Lista Nacional atualizada - 08/10/24
- Lista Estadual atualizada - 08/10/24

Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

30. Na dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa” (doc. anexo), a autoridade demandada assim consignou:

Pessoas jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínios de internet, que poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024.

Número	EMPRESA	CNPJ	Marca	Domínio
--------	---------	------	-------	---------

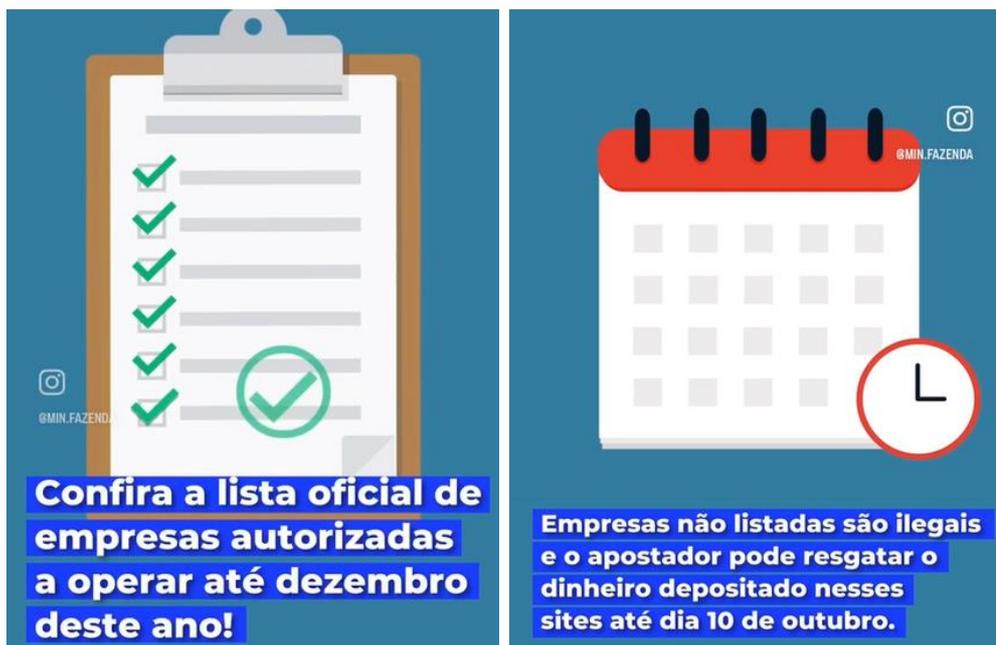
31. Note-se a afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “**poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024**, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

32. Ainda em materiais oficiais de divulgação em redes sociais do Governo, inclusive mediante vídeos institucionais, a União publicizou – Instagram @MIN.FAZENDA (doc. anexo):



33. Ainda conforme amplamente divulgado na grande mídia (doc. anexo), as requeridas defendem de que as empresas estão AUTORIZADAS a operar:





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são

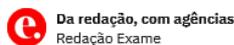
Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF.

Por g1 — Brasília
08/10/2024 21h45 · Atualizado há uma semana

[Home](#) > [Brasil](#)

Governo atualiza bets autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista

Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro



Publicado em 9 de outubro de 2024 às 06h30.
Última atualização em 9 de outubro de 2024 às 08h51.

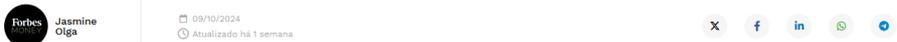
Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada

A partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 18 nomes

João Nakamura, da CNN, em São Paulo
01/10/2024 às 21:41 | Atualizado 08/10/2024 às 23:07

Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro

Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas



O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecidas como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país.

34. Destarte, conquanto seja um **FATO público e notório, ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI EXPEDIDA UMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO FEDERAL**, muito menos precedida de licitação como determina o Tema 1323 (Repercussão Geral) de observância obrigatória, tampouco concluída pela SPA/MF qualquer etapa de aferição de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras ou de idoneidade dos seus operadores. Da mesma





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

forma, não foi exigido o pagamento da taxa de outorga prevista em Lei como requisito prévio à exploração dos serviços a nível federal.

35. Inobstante nenhuma licença tenha sido concedida a nível federal; e nenhum real (R\$) tenha sido arrecadado a título de outorga fixa ou variável pela União, foi **ampla e profusamente difundida a “lista nacional” de empresas “autorizadas” a operar em todo país, até o final do ano e durante o chamado “período de adequação”**.

36. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar neste ano o RE 1.498.128/CE e fixar o TEMA 1323 DA REPERCUSSÃO GERAL (doc. 08), que trata sobre “Exigência de delegação estatal para exploração de loterias por agentes privados, sem prévia licitação”, já confirmou que a exploração de loterias por agentes privados exige licitação prévia, tendo firmado a TESE DE JULGAMENTO de que: “**A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação**”.

37. Logo, o ato também é inconstitucional, porque viola a interpretação do artigo 22 da CF já fixada pela Suprema Corte Nacional, afora as violações aos princípios do artigo 37 da CF.

38. São as razões de fato e direito, então, que ensejam esta lide.

III – RAZÕES QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA TUTELA

39. A postura das requeridas de encetar um “regime de exploração” mediante concessão de “autorizações tácitas” a empresas que sequer participaram de qualquer certame ou procedimento administrativo federal, tampouco pagaram qualquer outorga à União e, mais das vezes, seguem baseadas no estrangeiro – e, na maioria das vezes, em **PARAÍSO FISCAIS** ou jurisdições de baixa transparência (e.g. Curaçao, Malta etc), esses sim grandes centros de **RISCO** de **LAVAGEM DE DINHEIRO** – é flagrantemente contrária ao recentíssimo entendimento firmado pela Suprema Corte em Repercussão Geral (TEMA 1323), no sentido de que:

“A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.”

40. Em concreto, a “lista positiva” e o regime de “autorizações tácitas” da União Federal, conforme implementado e prosseguido pela SPA/MF, está a





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

significar uma **evidente autorização/permissão, sem prévia licitação, para que particulares explorem serviços (públicos) lotéricos até o dia 31/12/2024.**

41. E o mais grave: sem quaisquer contrapartidas, sem observância das leis e normas brasileiras, sem plena submissão à fiscalização e sem pagar qualquer tipo de tributo ou outorga (fixa ou variável) por essas atividades.

42. Sob quaisquer dessas perspectivas, está evidenciado o dano ao patrimônio público e social cuja proteção se dá por esta via, nos termos do art. 1, inciso VIII, da Lei nº. 7.347/85. Mesmo porque, a prevalecerem as condutas descritas, resta ameaçada a ordem pública, bem como prejudicadas a prevenção à ludopatia, à evasão de divisas e à lavagem de dinheiro.

43. De igual sorte, restam ameaçados compromissos constitucionais e internacionais do Brasil.

44. Portanto, para a preservação dos melhores interesses patrimoniais da União, bem como para que sejam evitados atos lesivos semelhantes ou consequentes em relação às medidas já adotadas, **a obrigação de não fazer aos demandados**, a fim de que cessem imediatamente quaisquer atos permissivos à delegação da “*execução do serviço público de loteria por agentes privados*” sem que esteja “*precedida de licitação*”, assim como do pagamento da contraprestação legal prévia exigida em Lei.

45. Outrossim, ao conceder autorizações tácitas e desprovidas delegação mediante prévia licitação, as requeridas ofendem os princípios administrativos essenciais da moralidade, legalidade e imparcialidade, bem como ensejam **riscos aumentados de violação de deveres de cautela, de preservação da ordem jurídica e de execução do poder de polícia.**

46. Nos termos do **art. 300 do CPC**, “*[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

47. Já segundo o **art. 311 do CPC**, “*[a] tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*”.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

48. No caso concreto, vislumbra-se que estão presentes as duas hipóteses, haja vista que:

- (i) A probabilidade do direito está confirmada por todas as razões de jurídicas lançadas nesta peça, especialmente pelo **TEMA 1323 DA REPERCUSSÃO GERAL**.
- (ii) O perigo na demora, por sua vez, sucede da lesão diária à constituição, à lei e ao próprio erário que causam as operações do gênero, sem o pagamento de outorgas (fixas ou variáveis), sem incidência de taxa de fiscalização e, provavelmente, sem o recolhimento de tributos (pois não se podem fiscalizar, sem a prévia outorga, as obrigações tributárias das empresas).

49. Lado outro, não existe risco inverso, mesmo porque não se pode admitir consentimento administrativo para exploração de serviço público lotérico regulado sem observância dos ditames legais, conforme já fixado pelo próprio STF.

50. A presente ação civil pública visa, então, a evitar a completa subversão da Constituição Federal, da Lei, do Tema de Repercussão Geral já fixado pelo STF (Tema 1323) e, por consequência, do ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL que tem prevalecido em razão das condutas das requeridas.

51. Neste passo, a tutela provisória de urgência que ora se requer encontra-se assentada nos argumentos expostos nesta inicial, os quais se harmonizam com a documentação que a acompanha, sendo-se provável o direito postulado.

52. Pugna-se, portanto, pelo deferimento da tutela de urgência ou evidência.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

53. Ante o exposto, requer:

- (i) o recebimento e processamento desta Ação Civil Pública, porque preenchidos todos os pressupostos legais e factuais, objetivos e subjetivos, de admissibilidade;
- (ii) a antecipação liminar da tutela, por urgência ou evidência, até o julgamento definitivo do feito, fim de **determinar-se**:
 - (a) a imediata suspensão da **lista nacional** de empresas de apostas de quota fixa, divulgada oficialmente pela Secretaria de Prêmios e





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF)⁴, até que seja realizado o procedimento licitatório prévio e efetivado o pagamento da taxa de outorga fixa prevista em Lei;

- (b) à União, à SPA/MF e ao Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, *Regis Anderson Dudena*, ou a quem o suceder no cargo, que **se abstenham** de praticar quaisquer atos de delegação da execução do serviço público de loterias, **de forma expressa ou tácita**, à agentes privados **sem o prévio procedimento licitatório** (Tema 1323/Repercussão Geral), **abstendo-se**, ainda, de realizar quaisquer atos, medidas ou manifestações oficiais destinadas à promoção, publicidade, defesa ou incentivo à comercialização do serviços público de apostas de quota fixa por empresas não licitadas;
- (iii) a intimação dos requeridos para cumprirem a liminar exarada, bem como a citação para, querendo, contestarem.
- (iv) no mérito, **a confirmação da liminar e a procedência total da ação**, com a condenação definitiva dos demandados nos exatos termos do pedido liminar, com a (i) anulação da **lista nacional** de empresas de apostas de *quota fixa*, divulgada oficialmente pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF); e a (ii) a abstenção definitiva, pelos demandados, da prática de quaisquer atos de delegação da execução do serviço público de loterias, **de forma expressa ou tácita**, à agentes privados **sem o prévio procedimento licitatório** (Tema 1323/Repercussão Geral), **abstendo-se**, ainda, de realizar quaisquer atos, medidas ou manifestações oficiais destinadas à promoção, publicidade, defesa ou incentivo à comercialização do serviços público de apostas de quota fixa por empresas não licitadas;

54. Atribui-se à causa o valor fiscal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 29 de outubro de 2024.

Natália Fernandes Santiago
OAB/DF 60.423

⁴ <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas>





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração
2. PORTARIA SPA/MF Nº 722, DE 2 DE MAIO DE 2024
3. PORTARIA SPA/MF Nº 827, DE 21 DE MAIO DE 2024
4. RETIFICAÇÃO PORTARIA SPA/MF Nº 827, DE 21 DE MAIO DE 2024
5. PORTARIA SPA/MF Nº 1.475, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024
6. Site SPA - Listas 18.10.2024
7. Site SPA - Confira a lista de empresas que podem operar
8. Site SPA - Lista Nacional 18.10.2024
9. Site SPA - Período Adequação
10. SIGAP Index
11. SIGAP Relação empresas
12. SIGAP Inexistência de empresas autorizadas
13. Site SPA – Autorizações
14. Site SPA - Ministério da Fazenda pede bloqueio de mais de dois mil sites de apostas ilegais
15. Site SPA - A partir de outubro, Fazenda suspende funcionamento
16. Site SPA - Fazenda divulga lista de “bets” autorizadas
17. Site SPA - Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando
18. Site SPA - Ministério da Fazenda atualiza lista de empresas que podem continuar funcionando
19. Instagram – Publicidade Institucional Min. Fazenda
20. Vídeo – Publicidade Institucional Min. Fazenda
21. Vídeo – Publicidade Institucional Min. Fazenda

